



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 1

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 1.441.823-8/01**  
**SUSCITANTE: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ DONATO AZEVEDO.**  
**INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTROS.**  
**RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA**

*INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 947 DO CPC/15. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIVERSIDADE DE JULGAMENTOS ENTRE CÂMARAS SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. DECISÃO PRELIMINAR. ART. 262, §3º DO REGIMENTO INTERNO. IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO A SER SUBMETIDA A JULGAMENTO. FUNDAMENTOS. SUSPENSÃO. INFORMAÇÕES JUÍZO E DNRC. MINISTÉRIO PÚBLICO.*

Tendo em vista o julgamento pelo processamento do presente Incidente de Assunção de Competência, cabe ao relator proferir decisão preliminar no prazo de 30 (trinta) dias abarcando as questões previstas nos incisos do §3º do art. 262 do Regimento Interno desta Corte.

Na petição de protocolo nº 0031617/2018, o interessado José Donato Azevedo requereu a atribuição de efeito suspensivo aos feitos idênticos ao tratado no presente IAC, a fim de preservar seu resultado útil.

**RITJPR - ART. 262, §3º, INC. I - IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO A SER SUBMETIDA A JULGAMENTO**

A questão objeto do presente incidente de



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 2º do Parana

assunção de competência é o "*cabimento de julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC/73, nas ações ajuizadas sob o fundamento de que, por força da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá (UHE - Mauá) e da conseqüente interrupção da garimpagem no local, seria devida indenização aos garimpeiros que até então ali desenvolviam suas atividades sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral*".

## **RITJPR - ART. 262, §3º, INC. II - FUNDAMENTOS A RESPEITO DA QUESTÃO**

Para o julgamento de improcedência liminar, discute-se a necessidade de transcrição do teor da decisão anteriormente proferida em caso idêntico ou se seria suficiente apenas a referência à decisão.

De igual modo, discute-se, dentro do contexto da exigência doutrinária da dupla conformação para aplicação do art. 285-A do CPC/73, se conclusão de que seria ilícita a garimpagem realizada sem autorização do DNRC seria a posição nos tribunais superiores.

Discute-se, ainda, se eventual reconhecimento acerca do efetivo exercício de atividade garimpeira pelo Ministério Público teria o condão de afastar o julgamento pelo art. 285-A do CPC/73.

## **RITJPR - ART. 262, §3º, INC. III - FUNDAMENTOS A RESPEITO DA QUESTÃO**

Tendo em vista a necessidade de unidade entre os



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 3º do Paraná

Julgamentos proferidos por este Tribunal de Justiça, determino a imediata suspensão de todos os processos individuais, seja em 1º grau, seja já em grau recursal perante este tribunal, que abarquem a questão submetida ao presente IAC.

Comunique-se por Sistema Mensageiro aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao NURER, nos termos do art. 262, §3º, inc. III do RITJPR.

## **RITJPR - ART. 262, §3º, INC. IV – FUNDAMENTOS A RESPEITO DA QUESTÃO**

Expeça-se mensageiro ao Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública de Telêmaco Borba para que preste informações.

## **RITJPR - ART. 262, §3º, INC. VI – FUNDAMENTOS A RESPEITO DA QUESTÃO**

Expeça-se ofício ao *Departamento Nacional de Produção Mineral* para que, querendo, preste informações sobre a questão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

## **RITJPR - ART. 262, §3º, INC. V – MINISTÉRIO PÚBLICO**

Após o cumprimento das diligências supramencionadas e o decurso dos respectivos prazos, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em relação ao pedido formulado pelo interessado José Donato Azevedo, verifica-se que em razão da ordem de



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 4do Parana

suspensão baseada no art. 262, §3º, inc. III, do Regimento Interno desta Corte, a referida petição de protocolo nº 0031617/2018 acabou por perder seu objeto.

Cumpra a Secretaria da Seção Cível as diligências determinadas na presente decisão preliminar do Incidente de Assunção de Competência.

Após, voltem os autos conclusos a fim que se analise o prosseguimento da instrução do IAC, nos termos dos art. 263 e seguintes do RITJPR.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 09 de abril de 2018.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA  
Relator